



APELAÇÃO PENAL Nº 0064085-61.2015.8.14.0015
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: EVANDRO DOUGLAS GALVÃO E SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 157, §2º, INC. II DO CP – ABSOLVIÇÃO – DEPOIMENTOS DE GUARDAS MUNICIPAIS ISOLADOS DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS – DESCABIMENTO – TESTEMUNHOS QUE FORAM SEGUROS EM APONTAR O APELANTE COMO O AUTOR DO DELITO CORROBORADOS PELO AUTO DE APREENSÃO DA RES FURTIVA E INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PUDESSEM ABALAR SUA CREDIBILIDADE – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MILITANDO CONTRA O RECORRENTE - APELANTE REINCIDENTE – REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO CORRETAMENTE AINDA QUE O QUANTUM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO TENHA SIDO SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prova testemunhal colhida em juízo, consistente no depoimento dos guardas municipais que prenderam o recorrente, não deixa qualquer dúvida que este cometeu o crime, pois está corroborada pelo auto de apreensão da res furtiva e pela inexistência nos autos de qualquer elemento de cognição que possa comprometer o valor dessas declarações.
2. Na imposição da pena base em 06 (seis) anos de reclusão, militaram em seu desfavor os antecedentes criminais, as circunstâncias e as consequências do delito, todas devidamente apreciadas com fundamentação idônea, justificando o seu quantum acima do mínimo legal.
3. Não há qualquer equívoco na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade de (08) oito anos de reclusão, tendo em vista que o apelante é reincidente.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

EVANDRO DOUGLAS GALVÃO E SILVA, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, mais 40 (quarenta) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, inc. II, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Aduz o apelante que a sentença condenatória não pode ser mantida, tendo em vista que o único depoimento que a sustenta foi do policial militar que o



preendeu, bem como a vítima não foi ouvida em juízo.

Alega ainda que a pena base não poderia se afastar do mínimo legal, pois nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor.

Pede o provimento do apelo para ser absolvido ou ter sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o recorrido postula pelo improvimento do recurso, tendo em vista que as provas produzidas no processo não deixam dúvidas que o recorrente cometeu o crime e que as penas foram corretamente aplicadas.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Nobre.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 18/09/2015, na Cidade de Castanhal, o apelante, em companhia de três indivíduos não identificados, entraram em um Cybercafé, de propriedade da vítima Adailton Borges da Silva, e, mediante grave ameaça, subtraíram um tablet, um vídeo game e um telefone celular.

Durante a fuga, o apelante foi agarrado pela vítima e entregue à autoridade policial.

DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Aduz o apelante que a sentença condenatória não pode ser mantida, tendo em vista que o único depoimento que a sustenta foi do policial militar que o prendeu, bem como a vítima não foi ouvida em juízo.

Inicialmente, esclareça-se que a vítima não foi ouvida em juízo e que o recorrente não foi preso por policiais militares, mas, sim, por guardas municipais de Castanhal, os senhores Jean Santiago da Silva e Francisco Carlos Araújo dos Reis que, ao prestarem declarações em juízo, afirmaram que o ofendido reconheceu o recorrente como um dos autores do crime e não há no processo qualquer outro elemento de prova que comprometa o seu valor como elemento de convicção.

Outrossim, consta do processo o auto de apreensão do telefone celular da vítima (fls. 19 do inquérito), que informa que o objeto foi encontrado em poder do recorrente.



Portanto, tanto a prova testemunhal como documental não deixam dúvidas que o recorrente cometeu o delito, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

DA REDUÇÃO DA PENA

Alega o recorrente que a pena base não poderia se afastar do mínimo legal, pois nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor.

Ocorre que na imposição da pena base (fls. 86-verso/87), militaram em seu desfavor os antecedentes criminais, as circunstâncias e as consequências do delito, todas devidamente apreciadas com fundamentação idônea, justificando o seu quantum acima do mínimo legal.

Outrossim, não há qualquer equívoco na fixação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o apelante é reincidente.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.
É como voto.

Belém, 17 de julho de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator